

A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

P. C. CASTELO BRANCO CHAVES DE ARAGAO

Ouvir o nosso prezado mestre FRAN MARTINS é sempre um renovado prazer, só comparável ao enriquecimento proporcionado pela leitura de seus trabalhos, sempre atualíssimos.

Pessoalmente, permito-me recordar que, há alguns anos, quando tinha a honra de integrar o quadro da Comissão de Valores Mobiliários, lavrou acesa controvérsia a respeito da alegada cisão e mudança de objeto de uma determinada companhia aberta.

Consultado pela mesma, o Professor FRAN MARTINS elaborou primoroso parecer jurídico — e isto foi o que mais me despertou a atenção, além, obviamente, da maestria do trabalho — onde citava estudos de autores italianos publicados um ou dois meses antes.

Este esforço contínuo de atualização, que tem rendido frutos científicos do mais alto nível, só poderia resultar na interessantíssima exposição que ouvimos.

Após a mesma, e após a manifestação dos meus ilustres companheiros de mesa, só me resta partilhar com os senhores a perplexidade que sente o jurista em face da realidade. Já é, a esta altura, lugar-comum falar na revolta dos fatos contra o código, contra o direito escrito.

Nossa época, porém, infelizmente, não vive mais o tempo das revoltas típicas do século XIX. Ao contrário, os tempos são outros, lamentavelmente muito mais violentos, onde episódios de terror sucedem-se a cada dia.

Atualizada a imagem clássica, poderíamos dizer que vivemos hoje uma fase de verdadeiras manifestações de terrorismo dos fatos contra a ordem jurídica que aprendemos a conhecer.

Com efeito, e para começar, lembrou-nos muito apropriadamente o Professor FRAN MARTINS que as muralhas de Jericó, representadas pela responsabilidade limitada dos acionistas, estão apresentando brechas cada vez maiores, sendo de temer-se pela

sua solidez: sucedem-se as normas jurídicas declarando que, em determinadas circunstâncias, o administrador e o acionista-controlador são pessoalmente responsáveis por certas obrigações tributárias ou por atos praticados em abuso de poder. Mais ainda, no terreno específico das instituições financeiras, a ficção da responsabilidade limitada (ou do patrimônio separado, como querem outros) definitivamente já desapareceu, ao menos no âmbito da lei brasileira.

Na verdade, contudo, temos de nos habituar ao fato de que a sociedade anônima nada mais é do que a forma, talvez ideal, de organização jurídica da empresa. E a empresa, a seu turno, é uma forma essencialmente mutável de organização de fatores de produção, para o atendimento das necessidades sociais.

Mudando a passos céleres essas necessidades sociais, segue-se a mudança da empresa e, por via de direta conseqüência, segue-se também a mudança da sua estrutura jurídica, qual seja a sociedade anônima.

Defrontamo-nos hoje com problemas absolutamente novos: recentemente, nos Estados Unidos, presenciemos a intervenção direta do Governo Federal com vistas ao socorro de uma indústria automobilística, coisa que, há uma ou duas décadas, seria considerada verdadeiro anátema ao regime político lá vigente.

Hoje, muito ao contrário, apressou-se o Congresso norte-americano a liberar vultosos recursos para garantir o emprego de centenas de milhares de pessoas.

Fato similar sucedeu, como sabem, na Grã-Bretanha, onde apenas uma intervenção direta e firme do Estado pôde salvar a Rolls-Royce da quebra iminente.

Ora, como situar essas manifestações do intervencionismo estatal na vida das sociedades anônimas, que lutaram durante décadas para afastarem-se da autorização prévia do Estado, exigível no Brasil até o final do século XIX?

Certamente os tempos são outros, e os costumes e normas jurídicas também.

Esses exemplos frutificaram no Brasil: em pelo menos dois casos recentes, de uma grande indústria têxtil e de duas instituições financeiras malsucedidas, foram decididamente utilizados recursos públicos (em um dos casos retirados diretamente do Orçamento Nacional) no soerguimento de companhias privadas.

Há mais, contudo: a nova organização dos fatores de produção levou as companhias a um grau de integração geográfica antes desconhecido, e trazendo à consideração do jurista problemas absolutamente novos: empresas situadas em países desenvolvidos tiram proveito dos custos reduzidos de mão-de-obra em outras

nações em vias de desenvolvimento e transferem para estes últimos linhas inteiras de produção, transformando-se às vezes em meros representantes comerciais de seus próprios produtos, com significativos resultados para os acionistas.

Lucram os acionistas da casa matriz, mas perdem os empregados, que freqüentemente também são acionistas. Nesse contexto, intervém o Poder Executivo, impondo tarifas e direitos compensatórios que retiram dos acionistas a dita vantagem, em benefício da coletividade que prestam serviços à empresa.

Mais ainda, a decisão do acionista de associar-se a uma determinada companhia é, freqüentemente, mais complexa do que poderia parecer: muitas vezes a dita companhia integra um conglomerado empresarial formado de dezenas de outras empresas, com atividades freqüentemente competitivas, e cujas relações nem sempre obedecem à mais absoluta equidade.

Há muito mais a ser dito: volta à discussão, e foi objeto de recente seminário em Syracuse, nos Estados Unidos, a responsabilidade *penal* da empresa. Não se trata da penalização do chamado crime do colarinho branco, mas de um reexame da teoria clássica de que as pessoas jurídicas não podem delinquir, teoria essa que não resiste muito solidamente à contínua previsão de sanções aplicáveis apenas a pessoas jurídicas, pelo descumprimento de normas legais sobre poluição ambiental, abuso do poder econômico, regulamentação do mercado de valores mobiliários e assim por diante.

Nessa área, a já lembrada responsabilização do acionista controlador, através da chamada teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que resultou em insuperável obra do Professor LAMARTINE CORREA DE OLIVEIRA (inspirada por sinal, muito proximamente, em casos forenses portugueses), demonstra uma manifestação clara da nova tendência ao abandono da responsabilidade limitada.

A razão para tudo isto parece clara, ainda que seja prematura qualquer tentativa de equacionamento: é sabido por todos que a sociedade anônima lança raízes no direito marítimo, no contrato de comenda, pelo qual se admitiu, originalmente, a idéia do patrimônio separado e da responsabilidade limitada.

Ora, naquele tempo e, talvez mesmo até a última década, os efeitos do insucesso do empreendimento mercantil eram usualmente restritos: na Idade Média, um insucesso empresarial limitava-se à perda de um navio, de seus tripulantes e da carga, levando à ruína talvez o armador e o proprietário da carga. Até a última década, a falência de uma empresa afetava apenas poucos empregados e credores.

Hoje, contudo, o insucesso do empreendimento ou o desvio de suas finalidades legítimas tem repercussões muito mais graves. Como dito antes, dezenas de milhares de empregados, em diversos países, poderão perder seus empregos. Mais do que isto, centenas de milhares de acionistas poderão ver reduzidas a nada suas poupanças. Pior, milhões de pensionistas, presentes e futuros, poderão ver colocado em risco o recebimento de suas pensões, na medida em que, como sabem, cada vez mais se acentua o papel das instituições de previdência privada e de outros investidores institucionais.

Tudo isto transcende de muito a dita "função social da empresa". É tempo de falar-se na *dimensão social da grande empresa*, como instrumento de progresso econômico, técnico, mas também como organização de fatores de produção de tal grandeza que qualquer ação ou omissão de sua parte produz repercussões sociais de monta.

Já foi lembrado que a sociedade anônima lança raízes no direito público, do qual conseguiu libertar-se há bem pouco tempo. Parece-me, em conclusão, que essa aparente liberdade, fruto de um liberalismo clássico que deve ajustar-se à sociedade moderna, está hoje posta em questão. Desejamos todos (ou pelo menos a maioria) um regime político que se caracterize pela propriedade privada dos meios de produção, elemento indispensável da liberdade em outros campos. No entanto, devemos estar conscientes de que a manutenção dessa indispensável liberdade exige de parte do jurista um esforço constante de acompanhamento dos novos fenômenos, e de compatibilização da liberdade de iniciativa com a presença tutelar do Estado.

Este esforço não é original: na França, o famoso Relatório Sudreau; na Itália, o Projeto Gennaro-Vissentini; na Inglaterra, a Reforma de 1980, do Companies Act; na Alemanha, a Lei de 1965, ainda hoje significativamente atual; na Espanha, os trabalhos de JOAQUIM GARRIGUES. Em todos os países, enfim, os estudos se sucedem, e o grande desafio do jurista, como dito acima, antes, é acompanhá-los e, como sempre, lutar para que não caminhemos a reboque dos fatos.